



Número: **0600447-11.2020.6.05.0156**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **156ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA**

Última distribuição : **21/09/2020**

Processo referência: **06004454120206050156**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO (REQUERENTE)	
COLIGAÇÃO TRABALHO CONSTANTE 55-PSD / 25-DEM / 43-PV / 90-PROS / 20-PSC / 15-MDB / 51-PATRIOTA / 45-PSDB / 22-PL / 18-REDE (REQUERENTE)	
DEMOCRATAS - DEM (REQUERENTE)	
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO - PMDB/FEIRA DE SANTANA (REQUERENTE)	
PATRIOTA (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL (REQUERENTE)	
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA - FEIRA DE SANTANA - BAHIA (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FEIRA DE SANTANA BAHIA (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA - FEIRA DE SANTANA (REQUERENTE)	
PARTIDO VERDE - PV COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA (REQUERENTE)	
REDE SUSTENTABILIDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL FEIRA DE SANTANA/BA (REQUERENTE)	
ROSICLEIDE DA SILVA SANTOS DE JESUS (NOTICIANTE)	
COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO (NOTICIADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15048731	13/10/2020 09:54	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – BA
JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA

Processo: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

Nº dos Autos: 0600447-11.2020.6.05.0156

**REQUERENTE: COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO, COLIGAÇÃO TRABALHO
CONSTANTE 55-PSD / 25-DEM / 43-PV / 90-PROS / 20-PSC / 15-MDB / 51-PATRIOTA / 45-
PSDB / 22-PL / 18-REDE, DEMOCRATAS - DEM, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
- PMDB/FEIRA DE SANTANA, PATRIOTA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL,
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA - FEIRA DE
SANTANA - BAHIA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FEIRA DE
SANTANA BAHIA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA, PSDB -
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA - FEIRA DE
SANTANA, PARTIDO VERDE - PV COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA, REDE
SUSTENTABILIDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL FEIRA DE SANTANA/BA
NOTICIANTE: ROSICLEIDE DA SILVA SANTOS DE JESUS
NOTICIADO: COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO**

SENTENÇA

Trata-se o presente de pedido de registro de candidatura, coletivo, de COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 15, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (15 - MDB), no Município de FEIRA DE SANTANA/BA, protocolado pela Coligação “Trabalho Constante” composta pelos partidos MDB/DEM/PSD/PROS/PATRIOTA/PSDB/PL/REDE/PSC/PP.

Publicado o Edital nº 16/2020, no DJE nº 202/2020, foi apresentada, pela cidadã ROSICLEIDE DA SILVA SANTOS DE JESUS, qualificada no ID 10976017, notícia de ausência de elegibilidade, sob o argumento da existência de multa eleitoral aplicada, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral, pendente de pagamento e, conseqüentemente, faltaria ao noticiado a quitação eleitoral estando impossibilitado de concorrer às eleições vindouras.

Citado, COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO, apresentou contestação, ID 12578663, arguindo a preliminar de inadequação da via eleita, defendendo que os fatos a serem relatados na notícia apenas podem ser aqueles relacionados à suposta inelegibilidade em virtude de alguma condenação que tenha desembocado na suspensão da capacidade eleitoral passiva pelo período de oito anos. Defende que no caso em tela, em se tratando de suposta ausência de quitação eleitoral, teria sido usada a via inadequada para formulação do pedido. Pede assim a extinção do feito sem a apreciação do *meritum causae*, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015, diante da ausência de pressupostos de constituição e transcorrer regular desta demanda processual.

No mérito aduziu que houve a cominação, no processo nº 1599-39.2014.6.05.0000, atinentes à prestação de contas do noticiado ao cargo de Deputado Federal, ao recolhimento no importe de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), ao passo que afirmou que tal valor é questionado perante o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos de nº 0600353-17.2018.6.05.0000, sem que tenha havido cobrança do valor. Aduz que o noticiado preenche os requisitos legais pois conseguiu emitir a sua certidão de quitação eleitoral, encontrando-se no pleno gozo de seus direitos políticos. Por fim, requereu o acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita e, acaso ultrapassada, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pela noticiante, com o deferimento do registro de candidatura do noticiado. (ID. 12580572).



Juntada pelo cartório de informações sobre o candidato ID 13132596 e 13570929,

O Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer juntado aos autos no ID 14033353, pleiteando o afastamento da preliminar e no mérito manifestou-se pelo indeferimento do registro de candidatura de COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO

Em petição juntada no ID 14905394 o noticiado argumenta que as contas de sua candidatura a Deputado Federal em 2016 foram aprovadas com ressalvas, sendo determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada. Assim, não lhe foi aplicada multa. Ressalta que a multa eleitoral tem natureza diversa do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Enquanto o recolhimento visa impedir que o candidato utilize recurso de fonte vedada ou não identificada, a multa, por sua vez, decorre de infração direta à legislação eleitoral. Argumenta que a norma que dispõe sobre as condições de elegibilidade fala em multa, não em dívida e que as normas de caráter restritivo, como o são as que preveem as inelegibilidades, não comportam interpretação extensiva. Pede, assim, o deferimento de seu registro de candidatura. É o relatório.

Decido.

A cidadã ROSICLEIDE DA SILVA SANTOS DE JESUS, apresentou a esta Justiça especializada a notícia de ausência de elegibilidade de COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO sob o argumento da existência de multa eleitoral aplicada, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral, pendente de pagamento.

O Ministério Público Eleitoral, com base na notícia de ausência de elegibilidade apresentou parecer pelo indeferimento do registro de candidatura.

Inicialmente, assenta-se a tempestividade da notícia apresentada.

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo noticiado, discorreremos a seguir: Nos termos do disposto no artigo 44 da Resolução TSE 23.609/2019, “Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatos, mediante petição fundamentada.”

Claro está que a nossa legislação permite a qualquer cidadão, no pleno exercício dos direitos políticos, a possibilidade, mesmo sem estar representado por advogado, de apresentar ao juiz eleitoral a ausência de condição de elegibilidade, como também pode propor uma notícia de incidência em causa de inelegibilidade.

Ademais, mesmo sem a impugnação ou sem a notícia, pode o juiz conhecer, de ofício, uma causa de inelegibilidade ou ausência de elegibilidade, quando ciente por outra forma.

Conclui-se pelo não conhecimento da preliminar alegada.

No mérito.

Condições de elegibilidade são os pressupostos necessários para que uma pessoa possa participar de um pleito eleitoral no papel de candidato, ou seja, tem a natureza jurídica de requisitos para o exercício da capacidade eleitoral passiva.

Aduz o representante do Ministério Público que o noticiado não atende as condições para ser candidato pois, de acordo com a documentação constante dos autos, o Requerente/noticiado, foi candidato a Deputado Federal nas eleições de 2014 e foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) em decisão definitiva da Justiça Eleitoral.

O requerente ao registro alega que as contas restaram aprovadas com ressalvas e que não foi imposta multa e sim determinada a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos não identificados.

Neste momento cabe trazer o enxerto da decisão mencionada pelas partes,

Prestação de Contas n. 0001599- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ESTADO DA BAHIA 39.2014.6.05.0000, em sede de Recurso Especial: “ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 275 DO CE. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO DE RECURSOS PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS DE ORIGEM



NÃO IDENTIFICADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA MANTENDO O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, DETERMINAR AO RECORRIDO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 36, § 7º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dá-se parcial provimento ao Recurso Especial para, mantendo o acórdão recorrido quanto à aprovação das contas com ressalvas, determinar ao recorrido o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada no valor de R\$ 170.000,00, nos termos do disposto no art. 29 da Res. TSE 23.406/14.**” Grifei

Como ponto concordante das partes, temos que a sentença transitou em julgado.

Aduz o *parquet* que no pedido de registro de candidatura, o requerente deve atender aos requisitos necessários à quitação eleitoral, previstos no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, dentre os quais se encontra a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral, e não remetidas. A ausência da quitação da multa enseja a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral, uma das condições de elegibilidade.

O noticiado requerente apresentou Certidão de Quitação Eleitoral e tem como tese de defesa a alegação de que a determinação ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, não pode ser considerada multa, estando, portanto, apto a ser candidato ao pleito que se avizinha.

A celeuma se resume ao fato de as contas do candidato terem sido aprovadas com ressalvas, constando a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A prestação de contas de campanha é exigida de todos os candidatos que participaram do pleito eleitoral, e tem por finalidade principal a verificação da regularidade na arrecadação e aplicação dos recursos de campanha feitas ao longo do período eleitoral, com o intuito de preservar a transparência das transações financeiras dos candidatos e, por consequência, impedir a ocorrência do caixa dois.

Quando da análise da prestação das contas à Justiça Eleitoral pode-se decidir pela aprovação, pela aprovação com ressalvas, pela desaprovação ou pela não prestação, sendo que os candidatos que tiverem as contas aprovadas com ou sem ressalvas, não terão repercussão negativa, ou seja, obterão a Certidão de Quitação Eleitoral. Segue a jurisprudência nesse sentido: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A apresentação das contas foi extemporânea, entretanto, o foco da presente demanda não é esse, mas sim o fato de que o único julgamento relacionado às suas contas de 2012 ocorreu em 2013 e decidiu pela aprovação com ressalvas. 2. Após a intimação para apresentação das contas, no prazo de 72 horas, o magistrado tinha plena possibilidade de julgar as contas do recorrente como não prestadas, entretanto, quedou-se inerte e em 2013 as aprovou com ressalvas, razão pela qual a situação em exame não se encaixa na previsão do art. 53, I, Resolução TSE 23.376/12. 3. O julgamento das contas de campanha referentes às eleições de 2012 aprovadas com ressalva não tem o condão de gerar o impedimento do candidato de obter quitação eleitoral até o final da legislatura. 4. Satisfeita a condição de elegibilidade atinente à quitação eleitoral, exigida pelo art. 11 § 1º, inciso VI da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 27, § 2º da Resolução TSE nº 23.455/2015. 5. Recurso conhecido e, no mérito, provido. (TRE-PA - RE: 11179 SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PA, Relator: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Data de Julgamento: 23/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2016).

Temos que quando as contas são aprovadas com ressalvas, estamos diante de uma situação que demanda regularização, mas não suficiente para reprovação das contas às quais gerariam consequências para o candidato, como não estar quite com a Justiça Eleitoral e portando não podendo ser candidato.

Nos termos da Resolução nº 21.823/2004 do TSE “O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o



atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

A Certidão de Quitação Eleitoral encontra-se nos autos ID 12580593.

Assim, a quitação eleitoral exprime a atual situação do candidato, qual seja está quite com a Justiça Eleitoral.

Alega o Ministério Público que na decisão do julgamento das contas foi aplicada multa, o que não se verifica, pois consta, **“dá-se parcial provimento ao Recurso Especial para, mantendo o acórdão recorrido quanto à aprovação das contas com ressalvas, determinar ao recorrido o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada no valor de R\$ 170.000,00, nos termos do disposto no art. 29 da Res. TSE 23.406/14.”**

A determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional de valores não tem natureza jurídica de multa, não pode ser considerada multa, não afastando do candidato o direito de obter a quitação eleitoral.

Isto posto, com apoio nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo Ministério Público, bem como a notícia de ausência de elegibilidade para DEFERIR o requerimento de registro de candidatura do candidato COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO para concorrer ao cargo de Prefeito, no Município de FEIRA DE SANTANA/BA, sob o número 15.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

Após o trânsito em julgado, o cartório deve arquivar os autos.

Feira de Santana, 12 de outubro de 2020.

DALIA ZARO QUEIROZ

Juiz(a) Eleitoral

